



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.568 - RS (2009/0133631-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : RUDINEI KELWATTES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DA PENA. FEITOS DIVERSOS. PRISÃO CAUTELAR DECORRENTE DE PROCESSO QUE RESULTOU EM ABSOLVIÇÃO. DELITO COMETIDO POSTERIORMENTE À SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. INAPLICAÇÃO DO 42 DO CP. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a detração penal (art. 42 do CP) - embora possa se dar em feito diverso daquele em que o acusado permaneceu sob custódia cautelar e foi, ao final, absolvido - somente é permitida em processos relativos a delitos cometidos em data anterior à prisão processual; caso contrário, haverá a concessão de "crédito de pena cumprida" contra o Estado, a ser usado para a impunidade de posteriores infrações penais.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.568 - RS (2009/0133631-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : RUDINEI KELWATTES

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RUDINEI KELWATTES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao agravo em execução defensivo.

Consta dos autos que o Juiz das Execuções Criminais indeferiu pedido formulado pelo paciente de detração da pena, fundado nos períodos compreendidos entre os dias 06 e 12 de dezembro de 2002 e 06 e 30 de janeiro de 2003, uma vez que o apenado cumpria pena por delito cometido somente em 16 de setembro de 2005.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante a Corte de Justiça gaúcha, o qual restou desprovido. O acórdão, de relatoria da e. Des. Elba Aparecida Nicolli Bastos, recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DETRAÇÃO – PROCESSOS DIVERSOS
DOS QUAIS FICOU CAUTELARMENTE SEGREGADO –
IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STF E STJ.

Incabível a detração de período em que ficou preso cautelarmente em processos diversos, onde restou condenado, eis que inadmissível conta-corrente de penas.

NEGADO PROVIMENTO. (fl. 135)

Por isso o presente *mandamus*, pugnando a impetrante pela concessão da ordem a fim de que o paciente possa ter o direito de detrair da pena o período em que ficou preso cautelarmente em outro processo e que ao final foi absolvido, sendo irrelevante que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda atual tenha origem em fatos diversos e posteriores.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 146/147.

Informações prestadas às fls. 154/165, 193/197 e 207/212.

Parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República Dr. Henrique Fagundes Filho, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.568 - RS (2009/0133631-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : RUDINEI KELWATTES

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Em que pesem as alegações ventiladas na inicial, a hipótese dos autos é de denegação do *writ*.

Com efeito, o paciente foi condenado pela prática de crime cometido em 19 de setembro de 2005. Busca o direito de detrair da pena o tempo em que permaneceu preso cautelarmente em feito anterior, mas que ao final restou absolvido: períodos de 06 de dezembro de 2002 a 12 de dezembro de 2002 e de 06 de janeiro de 2003 a 30 de janeiro de 2003.

Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a detração penal (art. 42 do CP) - embora possa se dar em feito diverso daquele em que o acusado permaneceu sob custódia cautelar e foi, ao final, absolvido - somente é permitida em processos relativos a delitos cometidos em data anterior à prisão processual; caso contrário, haverá a concessão de "crédito de pena cumprida" contra o Estado, a ser usado para a impunidade de posteriores infrações penais. Sob esse prisma:

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. CRIME COMETIDO EM MOMENTO POSTERIOR À CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Conforme entendimento jurisprudencial firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não se admite a detração da pena em relação a crimes cometidos após o período em que o réu permaneceu sob custódia cautelar.

II. Decretada a prisão acautelatória do acusado em razão de suposto crime e posteriormente prolatada sentença absolutória em seu benefício, o período em que este foi mantido segregado somente poderá ser abatido da pena imposta pela prática de delitivo levado a efeito antes da expedição do decreto prisional.

III. Entendimento contrário que criaria situação na qual o réu, antes mesmo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delinquir, já estaria beneficiado com a redução da pena em face de prisão anterior determinada em m processo diverso que se afigurou injusta (Precedentes).

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 197.117/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 26.08.2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. CRIME COMETIDO APÓS A PRISÃO PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento no sentido de ser cabível a aplicação da detração em processos distintos, desde que o delito pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido cometido antes de sua segregação cautelar. Precedentes.

2. Ordem denegada. (HC 188.452/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 01.06.2011)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) PRISÃO EM FLAGRANTE QUE PERDUROU ENTRE 16/09/2006 a 27/07/2007. EXECUÇÃO RELATIVA A FATO OCORRIDO EM 06/09/2007. INCIDÊNCIA DA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "CONTA CORRENTE" (2) PROCESSO ANULADO. PRISÃO PROVISÓRIA REVOGADA. FEITO AINDA EM CURSO. PRETENSÃO DE DETRAÇÃO EM OUTRO FEITO. INVIABILIDADE.

1. Admite-se a detração em relação a fato diverso daquele que deu azo à prisão processual. Contudo, somente em relação a delitos anteriores à segregação provisória, sob risco de se criar uma espécie de crédito contra a Justiça Criminal: "O instituto da detração penal somente é possível em processos relativos a crimes cometidos anteriormente ao período de prisão provisória a ser computado" (REsp 650.405/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 455).

2. Ordem denegada. (HC 148.318/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 21.02.2011)

Perfilhando do mesmo entendimento, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO ANTERIOR À PRÁTICA DE NOVO CRIME: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO.

1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não é possível creditar-se ao réu qualquer tempo de encarceramento anterior à prática do crime que deu origem a condenação atual" (RHC 61.195, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 23.9.1983).

2. Não pode o Paciente valer-se do período em que esteve custodiado - e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente absolvido - para fins de detração da pena de crime cometido em período posterior.

3. *Habeas Corpus* indeferido. (HC 93.979/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 20.06.2008)

DETRAÇÃO PENAL. NÃO É POSSÍVEL CREDITAR-SE AO RÉU QUALQUER TEMPO DE ENCARCERAMENTO ANTERIOR À PRÁTICA DO CRIME QUE DEU ORIGEM À CONDENAÇÃO ATUAL. PRECEDENTES DO STF. (RHC 61.195/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 23.09.1983)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0133631-5

HC 141.568 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51101780 70030147052

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RUDINEI KELWATTES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.